

COLETÂNEA LEGISLAÇÃO

MATÉRIAS GERAIS



ÍNDICE

1. Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração – Págs. 3 e 4
2. Licenciamento Zero - Pág. 4
3. Regime legal aplicável aos contratos de venda à distância e fora dos estabelecimentos celebrados com consumidores - Pág. 5
4. Práticas comerciais desleais - Pág. 6
5. Obrigações gerais nas relações com os consumidores - Pág. 7
6. Certificação estatuto micro, pequenas e médias empresas - Pág. 7
7. Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – Págs. 8 e 9
8. Livro de reclamações – Pág. 9
9. Práticas individuais restritivas ao comércio – Pág. 10
10. Preços: afixação – Pág. 11
11. Resolução alternativa de litígios- Págs. 12 e 13
12. Práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho (saldos, etc.) – Pág. 13
13. Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais – Pág. 13
14. Atendimento prioritário - Pág. 14
15. Bens ou serviços oferecidos ao público: informação em língua portuguesa/ rotulagem e instruções em português e informação e instruções de máquinas em língua portuguesa - Pág.14
16. Comércio eletrónico – 15 e 16
17. Segurança geral dos produtos – Págs. 17 e 18
18. Letreiros, avisos e dísticos - Pág. 18
19. Linhas telefónicas para contacto do consumidor - Pág. 19
20. Pagamentos por multibanco - Pág. 19
21. Vendas de bens de consumo e garantias - Pág. 20
22. Beatas – Pág. 21
23. Tratamento de dados pessoais - Pág. 22
24. Classificação portuguesa das atividades económicas - Pág. 22
25. Higiene, segurança e saúde no trabalho – Págs. 23 e 24
26. Atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária - Pág. 24
27. Responsabilidade decorrente de produtos defeituosos - Pág. 25

1. REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contra-ordenacional respectivo.

Sistematiza as regras que determinam o acesso e exercício de atividades de comércio e serviços, constituindo um instrumento facilitador do seu enquadramento legal.

Artigos a destacar (na sua redação atual):

- Acesso às atividades de comércio, serviços e restauração – arts. 4.º a 6.º;
- Exercício das atividades de comércio, serviços e restauração – arts. 21.º a 39.º;
 - Obrigações previstas noutros diplomas – art. 21.º;
 - Segurança geral dos produtos e serviços – art. 22.º;
 - Restrições à venda de bebidas alcoólicas, tabaco e substâncias psicoactivas – art. 23.º;
 - Obrigações gerais nas relações com os consumidores – art. 25.º;
 - Informação em língua portuguesa – art. 26.º;
 - Livro de reclamações – art. 27.º;
 - Meios alternativos de resolução de litígios – art. 29.º;
 - Afixação de preços – art. 30.º;
 - Horário de funcionamento dos estabelecimentos – art. 31.º;
 - Práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores – art. 32.º;
 - Responsabilidade por produtos defeituosos – art. 36.º;
 - Rotulagem de produtos – art. 37.º;
 - Práticas promocionais e outras vendas com redução de preços – art. 38.º;
- Atividade de comércio a retalho e não sedentária – arts. 74.º a 81.º;
- Atividade de comércio por grosso não sedentária – arts. 82.º a 84.º;
- Regime sancionatório e preventivo – arts. 142.º a 147.º.

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades de Comércio, Serviços e Restauração) - https://www.pqdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

Portaria n.º 206-B/2015, de 14 de julho (Identifica os dados e os elementos instrutórios a constar nas meras comunicações prévias previstas no RJACSR) - <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/206-b-2015-69812086>

Portaria n.º 206-C/2015, de 14 de julho (Identifica os dados e os elementos instrutórios dos pedidos de autorização previstos o RJACSR) - <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/206-c-2015-69812087>

Guia da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) para aplicação do RJACSR - https://www.dgae.gov.pt/gestao-de-ficheiros-externos-dgae-ano-2022/guia-para-aplicacao-do-rjacsr_01_02_2022-pdf.aspx

Página do RJACSR no Portal de Serviços Públicos (EPortugal) - <https://eportugal.gov.pt/servicos/regime-juridico-de-acesso-e-exercicio-de-atividades-de-comercio-servicos-e-restauracao-rjacsr->

Licenciamento de atividades económicas no Portal de Serviços Públicos (EPortugal) - <https://eportugal.gov.pt/temas/empresas-negocios-e-fundacoes/licenciamento-de-atividades-economicas>

Entidade responsável - <https://www.dgae.gov.pt/>

2. LICENCIAMENTO ZERO

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento zero”, em particular “*simplifica o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, no âmbito da iniciativa “Licenciamento zero”, destinada a reduzir encargos administrativos sobre as empresas*” (art. 1.º/1).

Com este diploma foi criado o Balcão do Empreendedor (art. 3.º) que, tendo em vista a digitalização, desmaterialização e desburocratização, se configura como a ponte entre o cidadão e a Administração Pública.

Um dos esforços mais significativos neste sentido foi a substituição da permissão administrativa pela mera comunicação prévia (art. 1.º al. b)).

O diploma em causa é indissociável do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que o reduziu, essencialmente, à regulamentação da ocupação de espaço público (arts. 11.º e seguintes).

Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Acesso e Exercício no Licenciamento Zero) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1337&tabela=leis

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades de Comércio, Serviços e Restauração) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho (Identifica os elementos que as meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devem conter) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1355&tabela=leis&so_miolo=

3. REGIME LEGAL APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE VENDA À DISTÂNCIA E FORA DOS ESTABELECIMENTOS CELEBRADOS COM CONSUMIDORES

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro transpõe a Diretiva n.º 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

O presente Decreto-Lei impõe, entre outras, regras em matéria de informação pré-contratual, direito de livre resolução, sendo de destacar os seguintes artigos (na sua atual redação):

Artigos a destacar (na sua redação atual):

- Informação pré-contratual nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial – art. 4.º;
- Requisitos de forma nos contratos celebrados à distância – art. 5.º;
- Requisitos de forma nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – art. 9.º;
- Direito de livre resolução – arts. 10.º a 17.º;
- Outras modalidades de venda – arts. 22.º a 26.º;
- Fiscalização, contraordenações e sanções – arts. 30.º a 32.º;

Por fim, cabe notar que não se cinge apenas aos contratos de venda à distância e fora dos estabelecimentos comerciais, regulando outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços.

DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados À Distância e Fora de do Estabelecimento Comercial) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2062&tabela=leis

Lei n.º 47/2014, de 28 de julho (Procede à quarta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011): https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2196&pagina=1&ficha=1

Diretiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Directiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 85/577/CEE do Conselho e a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Texto relevante para efeitos do EEE - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0083>

FAQ's – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE): <https://www.asae.gov.pt/espaco-publico/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes/listagem/area-economica.aspx>

Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 2011/83/EU: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021XC1229\(04\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021XC1229(04)&from=EN)

(Autoridade competente - <https://www.consumidor.gov.pt/>)

4. PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS

O Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.

O diploma prevê uma proibição geral de práticas comerciais desleais (art. 4.º), aferidas de acordo com o critério do consumidor médio ou membro médio de um grupo (quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores).

O artigo 6.º indica dois tipos de práticas comerciais: enganosas (acções ou omissões) e agressivas, sendo que esta classificação abrange condutas antes, durante e após qualquer relação contratual estabelecida.

O contrato celebrado com prática comerciais desleais é aquele “*desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço*” (art. 5.º/1) e é anulável nos termos gerais.

DL n.º 57/2008, de 26 de março (Práticas Comerciais Desleais) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1067&tabela=leis&so_miolo=

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (“Diretiva relativa às Práticas Comerciais Desleais”) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32005L0029>

Síntese Diretiva 2005/29/CE: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/unfair-commercial-practices.html>

Práticas comerciais desleais no Portal de Serviços Públicos (EPortugal): <https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/iniciar-gerir-e-encerrar-um-negocio-em-portugal/praticas-comerciais-desleais-em-portugal>

Art. 32.º do DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

(Direção-Geral do Consumidor: <https://www.consumidor.gov.pt/>

Centro Europeu do Consumidor: <https://cec.consumidor.pt/pagina.aspx?ur=1>)

5. OBRIGAÇÕES GERAIS NAS RELAÇÕES COM OS CONSUMIDORES

O art. 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro dita que no “*âmbito das atividades de comércio e de prestação de serviços, os operadores económicos devem observar os direitos dos consumidores consagrados na Constituição e na lei*”.

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

6. CERTIFICAÇÃO ESTATUTO MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

O Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.) define a certificação PME como “*um serviço que, por via exclusivamente electrónica, atesta o cumprimento dos critérios de micro, pequena e média empresa por parte das empresas nacionais*” que se encontram “*obrigadas a exigir a comprovação do estatuto de PME para efeito de procedimentos administrativos*”.

Decreto-Lei n.º 13/2020, de 7 de abril (Altera a certificação por via electrónica de micro, pequena e média empresas) - <https://files.dre.pt/1s/2020/04/06900/0000200005.pdf>

Recomendação da Comissão 2003-361-CE relativa à definição de micro, pequena e média empresa - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003H0361&from=PT>

Perguntas frequentes Certificação PME - [https://www.iapmei.pt/getattachment/PRODUTOS-E-SERVICOS/Qualificacao-Certificacao/Certificacao-PME/Como-obter-uma-certificacao-PME/Certificacao-PME-FAQs-\(1\).pdf.aspx](https://www.iapmei.pt/getattachment/PRODUTOS-E-SERVICOS/Qualificacao-Certificacao/Certificacao-PME/Como-obter-uma-certificacao-PME/Certificacao-PME-FAQs-(1).pdf.aspx)

“Como obter a Certificação PME” - <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Qualificacao-Certificacao/Certificacao-PME/Como-obter-uma-certificacao-PME.aspx>

(Autoridade competente - <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Qualificacao-Certificacao/Certificacao-PME.aspx>)

7. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código de Propriedade Intelectual e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho e o Decreto-Lei 125/2008, de 21 de junho.

Tratando-se de uma matéria de considerável complexidade, é imprescindível, em primeiro lugar, notar o seu âmbito de aplicação constante dos artigos 3.º a 7.º do diploma e os deveres preventivos gerais a que se encontram obrigadas as entidades abrangidas (art. 11.º).

Nesta senda, é de igual importância referir os seguintes Regulamentos:

- **Regulamento n.º 1191/2022, de 26 de dezembro** que fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres gerais e específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo - <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/1191-2022-205128928>;
- **Regulamento n.º 689/2019, de 2 de setembro**, que fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres por parte das entidades equiparadas a entidades obrigadas (entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa) - <https://files.dre.pt/2s/2019/09/167000000/0003800041.pdf>;
- **Regulamento n.º 656/2022, de 18 de julho**, que fixa os elementos objeto do registo a realizar junto da ASAE, relativos aos prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica a que se refere o artigo 112.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem como as respetivas obrigações de atualização e os termos necessários ao seu funcionamento - <https://files.dre.pt/2s/2022/07/137000000/0006900083.pdf>;

Para uma melhor compreensão do tema aconselhamos a consulta do **Guia de Orientação para Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo** da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), bem como o Portal do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e respetivas coletâneas de legislação.

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo) - https://www.pqdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&ficha=1&nversao=

Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis - https://www.pqdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3330&pagina=1&ficha=1

Guia de Orientação para Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (ASAE) - <https://www.asae.gov.pt/ficheiros-externos-2023/novo-guia-orientacao-versao-4-de-24022023-pdf.aspx>

Portal do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - <https://www.portalbcft.pt/pt-pt>

8. LIVRO RECLAMAÇÕES

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro dita que “*Nos estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços, deve ser disponibilizado o livro de reclamações, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro*”.

O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro estabelece, por sua vez, a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Quanto ao formato físico do livro de reclamações, o diploma elenca, no seu 3.º artigo, as obrigações a que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve obedecer, regulamentando, igualmente, a formulação (art. 4.º) e envio da folha de reclamação (art. 5.º e 5.º-A), respetivamente.

O capítulo III é dedicado, por outro lado, ao formato eletrónico do Livro de Reclamações e respetivo procedimento.

O portal eletrónico do Livro de Reclamações responde às questões mais frequentes da matéria em causa pelo que aconselhamos a sua consulta no *link* infra.

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico De Acesso E Exercício De Atividades De Comércio, Serviços e Restauração) - https://www.pqdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (Livro de Reclamações) - https://www.pqdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=737&tabela=leis

Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho (Aprova o modelo, edição, preços, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico e estabelece as funcionalidades da plataforma digital que disponibiliza o formato eletrónico do livro de reclamações) - <https://files.dre.pt/1s/2017/06/12501/0000200008.pdf>

Perguntas Frequentes (Separador Fornecedor de Bens/Prestador de Serviços) e Legislação - <https://www.livroreclamacoes.pt/Inicio/PerguntasFrequentes>

Website Livro de Reclamações - <https://www.livroreclamacoes.pt/Inicio/PerguntasFrequentes>

9. PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS AO COMÉRCIO

O Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio que ocorram em território nacional (ou que neste possam ter efeito), delimitando, negativamente, o seu âmbito de aplicação no art. 2.º.

Destacamos a este propósito os artigos 5.º e 5.º-A relativos à venda com prejuízo, proibida pelo número 1 daquele artigo que passamos a citar: “*É proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte*”.

As coimas e sanções pecuniárias compulsórias encontram-se previstas nos arts. 10.º e 11.º, respetivamente, aplicando-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

DL n.º 166/2013, de 27 de dezembro (Regime Aplicável às Práticas Individuais Restritivas do Comércio)
- https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2047&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Regime Jurídico das Contraordenações Económicas):
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3420&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S

(Autoridade competente – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE):
<https://www.asae.gov.pt/?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABABLLiiwNQAYHpHAUAAAA%3d>

10. PREÇOS: AFIXAÇÃO

Como consta do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro “A *afixação dos preços de venda ao consumidor e a indicação dos preços para prestação de serviços devem obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril*”.

O Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio altera o Decreto-Lei n.º 138/90, 26 de abril que regula a indicação dos preços de venda a retalho de géneros alimentares e não alimentares e de serviços, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 16/2/98, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços oferecidos aos consumidores.

Regulamenta, entre outras questões, a obrigatoriedade (art. 1.º) e a forma de indicação de preços (art. 5.º) colocados à disposição do consumidor no mercado.

O não cumprimento das disposições do diploma está sujeito ao regime contra-ordenacional exposto no art. 11.º, matéria da competência da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (art. 12.º/1).

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico De Acesso E Exercício De Atividades De Comércio, Serviços e Restauração) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

DL n.º 162/99, de 13 de maio (Altera o DL n.º 138/90, 26/4, que regula a indicação dos preços de venda a retalho de géneros alimentares e não alimentares e de serviços, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/6/CE, do PE e do Conselho, 16/2/98, relativa à defesa do consumidor) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=177&tabela=leis&so_miolo=

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998 relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores -
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01998L0006-20220528>

(Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE) - <http://igae.cv/>)

11. RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro que transpõe a Diretiva 2013/11/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

À luz do artigo 18.º/1, os operadores económicos “*devem informar os consumidores relativamente às entidades de RAL a que se encontram vinculados, por adesão ou por imposição legal decorrente de arbitragem necessária, e indicar o sítio eletrónico na Internet das mesmas*”.

Estas informações devem ser prestadas segundo os critérios do número 2 do mesmo artigo:

- Prestadas de forma clara, compreensível e facilmente acessível;
- No sítio eletrónico na Internet dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, caso exista;
- Nos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços entre o fornecedor de bens ou prestador de serviços e o consumidor, quando estes assumam a forma escrita ou constituam contratos de adesão;
- Ou ainda noutro suporte duradouro (letreiro, folheto informativo, fatura entre ao consumidor, por exemplo).

O local de celebração do contrato - que, por norma, corresponde ao local do estabelecimento - determina o Centro de Arbitragem competente, disponibilizando-se infra a lista de entidades competentes nesta matéria.

A fiscalização compete à Direção-Geral do Consumidor e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (art. 22.º).

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2425&tabela=leis&so_miolo=

Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0011>

Documento explicativo sobre o art. 18.º que estabelece as obrigações dos operadores económicos - Informação aos consumidores sobre as entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo - <https://www.consumidor.gov.pt/gestao-ficheiros-externos/me-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo-30-03-2016-final-pdf.aspx>

FAQ's sobre Resolução Alternativa de Litígios de Consumo - <https://www.consumidor.gov.pt/gestao-ficheiros-externos/ral-perguntas-frequentes-pdf.aspx>

Lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) - <https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx>

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativo à aplicação da Diretiva 2013/11/EU - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019DC0425>

Plataforma de Litígios em Linha (RLL) -
<https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home2.show>

(Direção-Geral do Consumidor - <https://www.consumidor.gov.pt/>)

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) -
<https://www.asae.gov.pt/?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABABLLiivNQQAYHpIHAUAAAA%3d>

12. PRÁTICAS COMERCIAIS COM REDUÇÃO DE PREÇO NAS VENDAS A RETALHO (SALDOS, ETC.)

O Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março “regula as práticas comerciais com redução de preço, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico”.

Delimitado o seu âmbito de aplicação (art. 2.º) e definidos os conceitos centrais do diploma (art. 3.º), somos elucidados quanto às condições das vendas com redução de preço:

- Deve ser indicada, de modo inequívoco, a modalidade de venda;
- Devem ser indicados, de modo inequívoco, o tipo de produtos;
- Deve ser indicado, de modo inequívoco, o preço mais baixo anteriormente praticado;
- E, por fim, deve ser indicada a data de início e o período de duração.

DL n.º 70/2007, de 26 de março (Regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1069&tabela=leis&so_miolo=S

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico De Acesso E Exercício De Atividades De Comércio, Serviços e Restauração) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

Serviço Electrónico de Comunicação das Vendas em Saldos (EPortugal) -
<https://eportugal.gov.pt/web/quest/fichas-de-enquadramento/saldos-e-liquidacoes>

Saldos e liquidações no Portal de Serviços Públicos (EPortugal) -
<https://eportugal.gov.pt/web/quest/fichas-de-enquadramento/saldos-e-liquidacoes>

13. HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Aponta o artigo 31.º do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que “Sem prejuízo do disposto em regime especial, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços e de restauração ou bebidas abrangidos pelo RJACSR devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio”.

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico De Acesso E Exercício De Atividades De Comércio, Serviços e Restauração) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

14. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

O Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público (cfr. art. 3.º).

Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de Agosto (Atendimento Prioritário) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2616&tabela=leis&so_miolo=

Perguntas Frequentes sobre Atendimento Prioritário (Gabinete do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social) - <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDeyBAC0b4L6BAAAAA%3D%3D>

(Entidade competente (Instituto Nacional para a Reabilitação) - <https://www.inr.pt/inicio>)

15. BENS OU SERVIÇOS OFERECIDOS AO PÚBLICO: INFORMAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA/ ROTULAGEM E INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS E INFORMAÇÃO E INSTRUÇÕES DE MÁQUINAS EM LÍNGUA PORTUGUESA

O Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/88, de 6 de fevereiro, impõe ao “fabricante, embalador, prestador de serviços e todos os outros agentes que desenvolvam atividade de comércio por grosso ou a retalho” (art. 4.º) que “As informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer as constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário, deverão ser prestadas em língua portuguesa” (art. 1.º) bem como os contratos, faturas ou recibos (3.º).

DL n.º 238/86, de 19 de agosto (Determina que as informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional devam ser prestadas em língua portuguesa) - <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/238-1986-218768>

(Entidade fiscalizadora (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica) - <http://www.asae.pt/>)

16. COMÉRCIO ELETRÓNICO

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico no mercado interno.

Note-se, porém, que o presente Decreto-Lei “*não regula todo o comércio electrónico*”, deixando zonas em aberto, como aponta o seu preâmbulo. Assim, cabe notar o art. 2.º que delimita, negativamente, o seu âmbito de aplicação.

Atua, enquanto princípio geral nesta matéria, o princípio da liberdade de exercício ou da desnecessidade de autorização prévia (art. 3.º) e tratando-se de uma matéria abrangente é imprescindível complementar a leitura deste diploma com outros que passamos a identificar infra.

As mais recentes alterações operadas pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto entraram em vigor a 1 de julho de 2021, completando a transposição das Diretivas n.º 2017/2455 e 2019/1995, de 5 de dezembro de 2017 e 21 de novembro de 2019, respetivamente.

Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro (Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=leis&so_mio=

Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto (Regime Especial de IVA – Vendas à Distância e Transmissões Internas de Bens) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3364&tabela=leis&nversao=&so_mio=S

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2062&tabela=leis

Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março (Regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1069&tabela=leis&so_mio=

Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto (Transpõe a Diretiva n.º 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1788&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (Livro de Reclamações) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=737&tabela=leis

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2425&tabela=leis&so_mio=

Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro (Regime Aplicável às Práticas Individuais Restritivas do Comércio) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2047&tabela=leis&so_miolo=

Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral de Proteção de Dados) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (Estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1782&tabela=leis

Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R0302>

Decreto-Lei n.º 102/2008 (Código do IVA) - <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34500675>

17. SEGURANÇA GERAL DOS PRODUTOS

O art. 22.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro exige que apenas sejam “colocados no mercado produtos e serviços seguros, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março” que estabelece, precisamente, as garantias de segurança dos produtos e serviços colocados no mercado, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à segurança geral dos produtos

Além da obrigação geral de segurança (art. 4.º) cujo destinatário é o produtor (art. 5.º), são elencadas pelo diploma obrigações adicionais (arts. 6.º, 7.º e 8.º) tanto para o produtor (art. 3.º al. e)) como para o distribuidor (art. 3.º alínea f)).

Na eventualidade de um produtor ou distribuidor colocar no mercado um produto que apresenta riscos para o consumidor “*obriga-se a comunicar de imediato esse facto ao Instituto do Consumidor*” - Direção-Geral do Consumidor – que configura o ponto de contacto do Sistema Rapex (sistema comunitário de troca rápida de informações – consultar Capítulo IV).

Porém, a 13 de dezembro de 2024 entrará plenamente em vigor no ordenamento jurídico português o Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 sobre segurança geral dos produtos.

O Regulamento 2023/988, que revogará a Diretiva 2011/95/CE e a Diretiva 87/357/CEE, pretende rever e atualizar, “*à luz dos desenvolvimentos das novas tecnologias e das vendas em linha*” (Considerando 2), a legislação europeia em matéria de segurança geral dos produtos, mantendo o requisito geral de segurança (art. 5.º) - adaptado, porém, ao mote supra-referido – e adequando o conceito de produto – incluindo, agora, “*qualquer bem, interligado ou não com outros bens*” (art. 3.º/1).

Do seu âmbito de aplicação excluem-se apenas os produtos elencados na alínea b) do art. 2.º/1.

De entre outras alterações destacamos:

- Substituição do Sistema RAPEX pelo *Safety Business Gateway* (arts. 25.º e ss.);
- Dever de informação para operadores económicos em caso de venda à distância (art. 19.º) e elenco de obrigações específicas a que estão sujeitos (art. 22.º);
- Alargamento do âmbito de aplicação (aplicável a todos os operadores económicos) e densificação do dever de informação (arts. 9.º e ss.);
- Obrigações dos operadores económicos em caso de acidentes relacionados com a segurança geral dos produtos (art. 20.º).

Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 87/357/CEE do Conselho - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R0988>

Decreto-Lei n.º 69/2015, de 17 de março (Segunda alteração às Leis n.os 50/2012, de 31 de agosto, 73/2013, de 3 de setembro, e 75/2013, de 12 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, introduzindo clarificações nos respetivos regimes) –

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=710&tabela=leis&so_miolo=

Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos - <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/product-safety-general-rules.html>

Segurança de produtos em Portugal no Portal de Serviços Públicos (EPortugal) - <https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/direitos-do-consumidor-em-portugal/seguranca-de-produtos-em-portugal#comunicarriscos>

Orientações Gerais relativas à notificação de produtos de consumo perigosos às autoridade competentes dos Estados-Membros por parte dos produtores e dos distribuidores, em conformidade com o n.º 3 do art. 5.º da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:381:0063:0077:PT:PDF>

18. LETREIROS, AVISOS E DÍSTICOS

A implementação da plataforma “Comunicar ao Consumidor” – criada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto e disponibilizada pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) – permite aos operadores económicos não só consultar os dísticos de informação necessários ao exercício da sua atividade como emitir, automaticamente, e de forma uniforme e gratuita, os dísticos e os modelos obrigatórios para efeitos de afixação no estabelecimento comercial.

Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto (Implementa a medida do SIMPLEX+ 2016 “Informação ao consumidor + simples”) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2763&tabela=leis&nversao=&so_miole=

Área do Comerciante no Website da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) - <https://areadocomerciante.dgae.gov.pt/noticias/plataforma-comunicar-ao-consumidor.aspx>

Plataforma Eletrónica “Comunicar ao Consumidor” - <https://www.comunicarconsumidor.gov.pt/>

19. LINHAS TELEFÓNICAS PARA CONTACTO DO CONSUMIDOR

O regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor é regulado pelo Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, recentemente alterado pela Lei n.º 14/2023, de 6 de abril.

A simplificação do dever de informação levada a cabo por este diploma, consagrando, agora, que “*Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizam linhas telefónicas para contacto dos consumidores, devem divulgar, de forma clara e visível, no respetivo sítio da Internet e nos contratos escritos com estes celebrados, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada informação clara, visível e atualizada relativa ao preço das chamadas*” (art. 3.º/1).

O seu incumprimento constitui, agora, contraordenação económica leve (art. 8.º/1).

Descreve, nos números seguintes (números 2 e 3), a forma como a informação concernente aos números e ao preço das chamadas deve ser disponibilizada.

Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho (Disponibilização e Divulgação de Linhas Telefónicas para Contacto do Consumidor) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3460&tabela=leis&so_miolo=

Perguntas Frequentes no Website da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) -
<https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/area-economica/faqs-decreto-lei-n-592021-de-14-de-julho.aspx>

20. PAGAMENTOS POR MULTIBANCO

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho consagra, no art. 8.º, o direito à informação em particular, exigindo do fornecedor de bens ou prestador de serviço, tanto em fase negocial como na fase de celebração de um contrato, o fornecimento de informações ao consumidor “*de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto*”.

A alínea f) do artigo supra-referido especifica, justamente, as “*modalidades de pagamento*” pelo que, desde que devidamente publicitado, o comerciante poderá impor limitações quanto aos valores mínimos aceites para pagamento por multibanco ou, no limite, nem sequer possuir esta modalidade de pagamento.

Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor) -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis

Perguntas Frequentes no Website da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) -
<https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/area-economica/pagamento-por-multibanco.aspx>

21. VENDAS DE BENS DE CONSUMO E GARANTIAS

O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro regula os direitos dos consumidores na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770, operando uma considerável alteração ao regime da venda de bens de consumo, sob o mote da evolução e dimensão digital do mercado.

Além do regime aplicável à compra e venda de bens, o presente diploma abrange, igualmente, o regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais pelo que é, desde logo, ampliado o conceito de bem (art. 2.º al. c)).

De entre o elenco das mais impactantes alterações destacamos:

- Aumento do prazo relativo à responsabilidade do profissional em caso de desconformidade de um bem móvel (novo) de dois para três anos (art. 12.º/1);
- Aumento do prazo de 12 para 18 meses em caso de bem móvel usado em caso de acordo interpartes (n.º 3 do art. 12.º);
- Dever profissional, extensível a outros elementos da cadeia económica, de disponibilização de peças sobresselentes durante um prazo de dez anos (art. 21.º).

Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3471&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=5

Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (texto consolidado) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0771-20190522>

Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (texto consolidado) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0770-20190522>

22. BEATAS

A Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro que “aprova medidas para a adequada deposição, recolha e tratamento dos resíduos de produtos de tabaco e medidas de sensibilização e de informação da população com vista à redução do impacto destes resíduos no meio ambiente” (art. 1.º) entrou em vigor em setembro de 2019, embora as suas obrigações e regime sancionatório tenham apenas iniciado efeito em setembro de 2020.

O art. 4.º, números 1 e 2, impõe aos operadores económicos (“estabelecimentos comerciais, designadamente, de restauração e bebidas, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas e todos os edifícios onde é proibido fumar”, como indica a parte inicial do n.º 1 do art. 4.º) a disponibilização de “cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos produzidos pelos seus clientes”, por um lado, e a “limpeza dos resíduos produzidos nas áreas de ocupação comercial e numa zona de influência num raio de 5 m”, por outro.

O incumprimento do disposto no art. 4.º/1 constitui contraordenação económica leve punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) – como explica o art. 11.º.

Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro (Redução do Impacto das Pontas de Cigarros, Charutos ou Outros Cigarros no Meio Ambiente) -
https://www.pqdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3133&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Perguntas frequentes no Website da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) -
<https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/area-economica/beatas-faqs-.aspx>

23. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016) e, na ordem jurídica nacional, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (que assegura a execução daquele Regulamento) protegem os dados pessoais ou, de outra forma, a “*informação relativa a uma pessoa viva, identificada ou identificável*”.

Tratando-se matéria de considerável complexidade, aconselhamos a consulta da página Web da Comissão Europeia que sintetiza as regras para empresas e organizações relativas à proteção de dados.

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3118&tabela=leis&nversao=&so_miole=

Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto (Comunicações Eletrónicas) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=707&tabela=leis&so_miole=

Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro (Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=leis&so_miole=

Regras para empresas e organizações na Página Web da Comissão Europeia - https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations_pt

Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

24. CLASSIFICAÇÃO PORTUGUESA DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

A mais recente revisão da classificação portuguesa das atividades económicas foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro e pretende “*refletir a evolução tecnológica, as mudanças estruturais na economia e a assegurar a comparabilidade com a Classificação Internacional Tipo de Atividades, Revisão 4 (CITA - Rev. 4) das Nações Unidas*”.

Além disso, procurar assegurar a organização, “*de forma coordenada e coerente*”, da “*informação estatística económico-social, por ramo de actividade económica, em diversos domínios (produção, emprego, energia, investimento, etc.)*”, bem como assegurar a comparabilidade estatística a três níveis: nacional, comunitário e mundial.

Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro (Aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3) - <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/381-2007-629150>

Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (Documento do Instituto Nacional de Estatística) - https://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf

25. HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A promoção da segurança e saúde ocupacional encontra o seu regime jurídico na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

É ao empregador que recai a obrigação geral de “assegurar ao trabalhador condições de segurança e saúde no trabalho” (art. 15.º/1 do regime supramencionado), incumbindo-lhe respeitar os princípios gerais de prevenção listados no n.º 2 do art. 15.º, bem como as condições básicas de SST.

Os Serviços de SST podem assumir os seguintes tipos de organização:

- Serviços internos;
- Serviços externos;
- Serviços Comuns;
- Empregador ou trabalhador(es) designado(s).

Tendo em conta os setores representados pela CCP e a importância, nesta matéria, da prevenção, é premente a consulta de legislação e recomendações específicas a cada setor.

Nesta linha, aconselhamos a consulta das orientações europeias (documentos meramente orientadores) a que pode aceder através do *site* da EU-OSHA, pesquisando, de forma intuitiva, o setor aplicável.

A CCP disponibiliza, mensalmente, uma Newsletter dedicada exclusivamente a SST pelo que para mais informações poderá contactar-nos através de ccp@ccp.pt.

Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1158&tabela=leis

Orientações Europeias - <https://osha.europa.eu/pt/safety-and-health-legislation/european-guidelines>

Quadro Estratégico para a Saúde e Segurança no Trabalho 2021-2027 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0323&qid=1626089672913#PP1Contents>

OIRA (Online Interactive Risk Assessment) - <https://oiraproject.eu/en>

Segurança e Saúde no Trabalho em Portugal no Portal dos Serviços Públicos (EPortugal) - <https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/trabalho-e-reforma-em-portugal/seguranca-e-saude-no-trabalho-em-portugal>

Guia para Micro, Pequenas e Médias Empresas sobre Segurança e Saúde no Trabalho da Autoridade para as Condições do Trabalho - <https://portal.act.gov.pt/AnexosPDF/Documenta%C3%A7%C3%A3o/Publica%C3%A7%C3%B5es/Gest%C3%A3oSST/Guia%20para%20micro,%20pequenas%20e%20m%C3%A9dias%20empresas.PDF>

Orientações práticas para os empregadores da Comissão Europeia - <https://portal.act.gov.pt/AnexosPDF/Documenta%C3%A7%C3%A3o/Publica%C3%A7%C3%B5es/Gest%C3%A3oSST/KE-05-16-096-PT-N.pdf?csf=1&e=byvf5y>

Autoridade responsável - <https://portal.act.gov.pt/Pages/Home.aspx>

SST **no** **Website** **da** **ACT** -
https://portal.act.gov.pt/Pages/Seguranca_Saude_no_Trabalho_empregador.aspx

Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA) - <https://osha.europa.eu/pt>

Website **Direção-Geral da Saúde (Programa Nacional de Saúde Ocupacional)** -
<https://www.dgs.pt/saude-ocupacional/apresentacao6.aspx>

Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho - <https://www.spmtrabalho.org/>

26. ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO NÃO SEDENTÁRIA

A Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro na sua redação atual regula tanto o regime jurídico da atividade de comércio a retalho não sedentária (arts. 74.º e ss.) como a atividade de comércio por grosso não sedentária (arts. 82.º e ss.).

No que concerne à primeira somos levados a convocar, desde logo, o seu âmbito de aplicação (delimitado negativamente pelo art. 74.º) e o exposto no artigo relativo a determinadas proibições a respeitar pelos vendedores ambulantes (art. 75.º), bem como a remissão para legislação específica no que concerne à comercialização de produtos (art. 76.º).

A instalação e gestão de uma feira caberá à entidade gestora que, note-se, poderá tratar-se de entidade privada (art. 77.º), sendo que os recintos deverão cumprir os requisitos elencados no art. 78.º e, ainda, os regulamentos elaborados pela assembleia municipal do respetivo município (art. 79.º) – os quais devem conter as informações referidas no art. 81.º.

Por outro lado, o regime da atividade de comércio por grosso não sedentária prevê três artigos relativos, respetivamente, às regras de funcionamento de feiras organizadas por entidades públicas, realização de feiras grossistas por entidade privada e, por fim, a remissão para legislação específica concernente à comercialização de produtos.

DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo

Decreto-Lei n.º 147/2003 (Regime de Bens em Circulação) -
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=372&tabela=leis&so_miolo=

Plataforma de Consulta de Regulamentos das Câmaras Municipais relativos ao Comércio a Retalho Não Sedentário (EPortugal) -
<https://eportugal.gov.pt/empresas/services/balcaodoempreendedor/Licenca.aspx?CodLicenca=2888&Parametro=Feirante+ou+vendedor+ambulante>

Portal de Serviços Públicos (EPortugal) -
<https://eportugal.gov.pt/empresas/services/balcaodoempreendedor/CatalogoLicencas.aspx?parametro=Feirante+ou+vendedor+ambulante>

27. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE PRODUTOS DEFEITUOSOS

Diploma central nesta matéria é o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 85/374/CEE, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

Estabelece, como princípio geral, a responsabilidade objetiva do produtor, sendo *“responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”* (art. 1.º do Decreto-Lei em análise).

No que concerne ao seu âmbito de aplicação cabe clarificar que apenas são ressarcíveis *“os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente esse destino”*. Ou seja, são protegidos consumidores e profissionais quanto aos danos pessoais e apenas os consumidores quanto aos danos materiais, desde que, reforce-se, se destine aos fins referidos na parte final do art. 8.º.

À luz do Diploma, produtor (art. 2.º) é definido e entendido de forma abrangente incluindo:

- *“Fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima”* (produtor real);
- *“Quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo”* (produtor aparente);
- *“Aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição” e “Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente”* (produtores presumidos).

O produtor não será responsabilizado se preencher uma das causas de exclusão do art. 5.º.

Cabe notar, contudo, que se encontra em negociação uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos que, sendo aprovada, *“irá atualizar as regras em matéria de responsabilidade civil que vigoram há décadas e adaptá-las à era digital e à economia circular”* (<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/06/14/the-council-adopts-its-negotiating-mandate-for-a-new-eu-law-on-liability-for-defective-products/>).

Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro (Responsabilidade Decorrente de produtos Defeituosos) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=729&tabela=leis&so_miolo=

Diretiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que altera a Directiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31999L0034>

Comunicação da Comissão - Guia Azul de 2016 sobre a Aplicação das Regras da UE em matéria de produtos - [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1495111800812&uri=CELEX:52016XC0726\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1495111800812&uri=CELEX:52016XC0726(02))